

N.F. N° - 232155.0097/18-2  
NOTIFICADO - M.M. MAIA – EIRELI - EPP  
NOTIFICANTE - EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 10.02.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0024-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. SÚMULA DO CONSEF 01/02. Notificante deixou de apresentar na Planilha de Demonstrativo de Débito, qual foi o método empregado para a apuração do valor do imposto cobrado, configurando ofensa no princípio da ampla defesa e do contraditório. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/09/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.864,48, mais multa de 100%, equivalente a R\$6.864,48, perfazendo um total de R\$13.728,96, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 51.01.01: Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: art. 6º, inciso III, alínea “d” e IV; 34 incs. VI-A, XII, e XIV-B da Lei 7.014/96 c/c o arts. 83 inc. I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Consta na peça acusatória a seguinte descrição dos fatos:

“Em 26 de setembro de 2018, às 16:00 horas, estando em exercício das minhas funções fiscalizadoras detectei as seguintes irregularidades: contribuinte inscrito transitando pela BR. 101 no sentido Teixeira de Freitas no veículo marca MB.81, cor branca, com placa policial OKQ 0267 de Itamaraju-BA. Conduzido pelo Sr. CARLOS AMARAL OLIVEIRA, CNH N° 01634263982, transportando mercadoria tributada desacompanhadas de documentação Fiscal.”

Constam no processo os seguintes documentos: Planilha de Demonstrativo de Débito, (fl.03) Declaração de Estoque assinado pelo motorista do veículo abordado, (fl.04) Termo de Apreensão s/n, (fl. 05) cópia do documento do veículo em nome de Joel Maia Júnior e cópia da CNH de Carlos Amaral Oliveira, (fl.06).

O Notificado apresenta peça defensiva, através do seu representante com anexos, às fls.15 a 20, pleiteando a baixa da Notificação Fiscal pelos motivos que expõe a seguir.

Diz que em 27 de setembro de 2019, recebeu a Notificação Fiscal de número 2321550097/18-2, lavrada em 27/09/2018 pelo Agente de Tributos, Cadastro nº 132321556, Edvaldo Raimundo de Novaes, deixando a respectiva notificação no endereço da empresa sem a ciência do contribuinte.

Informa que o motorista, Sr. Carlos Amaral Oliveira transportava 80 sacos de cacau em amêndoas quando foi abordado pelo Agente Fiscal, e apreensivo pela abordagem e por desconhecer a legislação fiscal foi assinando o Termo de Apreensão e documentos, sendo que foi apresentado no ato da abordagem o DANFE nº 007.025 (fl.18) emitida em 20 de setembro de 2018, em nome do remetente, o Sr. Paulo de Tarso Villas Boas, CPF 600.738.295-87 de Medeiros Neto-Bahia, que não foi considerada como documento hábil para o transporte da referida mercadoria, pelo Agente Fiscal. Se observarem o valor da Notificação coincide com o valor do DANFE apresentado e mesmo assim o Agente Fiscal emitiu a Notificação.

Por isso, vimos pela presente requerer de V. Sa. a anulação da Notificação, pois a empresa cumpriu todos os trâmites e requisitos da legislação do RICMS-BA, não incorrendo no que foi mencionado pelo Agente Fiscal.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$6.864,48, mais multa de 100%, equivalente a R\$6.864,48, perfazendo um total de R\$13.728,96 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Na sua justificação, o Notificado questiona a lavratura da Notificação Fiscal pelo Agente Notificante pela falta da Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria, sendo que esta foi apresentada no momento da abordagem do veículo e não foi considerada como documento hábil pelo Agente Fiscal. Diz que por coincidência, o valor da Notificação é o mesmo do DANFE apresentado.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Ao analisar a documentação que faz parte do processo, verifico uma questão de suma importância para o deslinde da matéria.

Embora exista no processo uma planilha de demonstrativo de débito com o valor da base de cálculo, o Agente de Tributos não apresenta nenhum documento que demonstre como chegou ao valor unitário da mercadoria, apenas uma Declaração de Estoque em nome da empresa notificada, assinada pelo motorista que transportava a mercadoria. Não existe a comprovação da vinculação empregatícia do motorista à empresa notificada, inclusive o caminhão que transportava a mercadoria não pertence à empresa e sim a terceiros conforme cópia anexada ao processo (fl.06).

Esse vício impossibilita ao contribuinte saber qual foi o método empregado para a apuração do valor do imposto cobrado, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tornando insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, haja vista que deveria o Notificante explicitar de forma clara e objetiva, como obteve o valor do imposto cobrado, conforme disposto na Súmula nº 1 do CONSEF, abaixo transcrita. Registre-se que esta nulidade absoluta do lançamento, independe de provação das partes.

*“SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo”.*

Logo, tal vício se constitui de forma cristalina em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que embora não tenha invocado tal fato em seu proveito, leva o julgador a suscitar de ofício. Este entendimento se encontra pacificado no âmbito deste Conselho, sendo diversas as decisões no sentido da nulidade do feito ante tal fato, diante de tais constatações, e conforme dispõe o art. 18, II do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é nulo, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

Nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do notificado que analise a possibilidade de renovação do procedimento, a salvo de falhas e incorreções.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **232155.0097/18-2**, lavrada contra **M.M. MAIA – EIRELI - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR